

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 260/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que dispõe sobre inclusão do requisito de cumprimento das condições de acessibilidade para processo de licitação na modalidade concorrência no Município de Sorocaba e dá outras providências.

As licitações e contratos administrativos na modalidade concorrência, sujeitar-se-ão às normas específicas desta Lei, bem como à legislação federal, devendo as Empresas e Entidades fornecedoras da Administração Pública comprovar o cumprimento das condições de acessibilidade e modalidade, bem como da quota de admissão de pessoas com deficiência, conforme exigência legal, sob pena de não ingresso ao processo licitatório. Os fornecedores que ainda não estiverem adequados às normas de acessibilidade e cumprimento da quota de admissibilidade a pessoas com deficiência poderão elaborar projeto a curto prazo para as adequações necessárias (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em
nossa Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe esta Proposição nos termos infra:

Art. 1º. As licitações e contratos administrativos na modalidade concorrência, no âmbito do Município de Sorocaba sujeitar-se-ão às normas específicas desta Lei, bem como à legislação federal, devendo as Empresas e Entidades fornecedoras da Administração Pública comprovar o cumprimento das condições de acessibilidade e mobilidade, bem como da quota de admissão de pessoas com deficiência, conforme exigência legal, sob pena de não ingresso ao processo licitatório. (g.n.)

**Constata-se que este Projeto de Lei visa
normatizar sobre habilitação na licitação**, na modalidade concorrência; destaca-se que as regras sobre licitação é de competência ligferante privativa da União, neste sentido estabelece nos termos infra a Constituição da República:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais.

Face a competência da União, em conformidade com o ditame constitucional, a mesma normatizou sobre a matéria posta, habilitação em

licitação, estabelecendo os documentos exigíveis em uma licitação, bem como impondo-se que com exceção de tais documentos, nenhum outro poderá ser exigido para habilitação nas licitações; destaca-se infra o disposto na Lei de Regência:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Seção II

Da Habilidade

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a: (g.n.)*

I- habilidade jurídica;

II- qualificação técnica;

III – qualificação econômica financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

V – cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Finalizando conclui-se pela
inconstitucionalidade deste Projeto de Lei, pois, a matéria que versa esta Proposição, habilitação em licitação é de competência legiferante privativa da União, a qual legislou sobre tal assunto, especificando as exigências para habilitação nas licitações, **frisa-se que normatiza a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que as exigência para habilitação nas licitações serão apenas aquelas descritas na Lei de Regência, exclusivamente.**

É o parecer.

Sorocaba, 10 de julho de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica